



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

L E I Nº 354/88

ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO  
2º, DA LEI Nº 180 DE 15  
DE ABRIL DE 1983, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Piúma, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º - A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA de que trata o Artigo 2º, da Lei nº 180/83, de 15 de Abril de 1983, será:

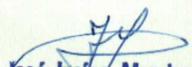
a) Quando o imóvel situar-se em logradouro público, servido por iluminação incandescente ou vapor de mercúrio e outros tipos com até 150 watts 0,0756 OTN, vigente no mês de cobrança.

b) Quando o imóvel situar-se em logradouro público servido por iluminação de vapor mercúrio ou outro tipo acima de 150 watts 0,1511 OTN, vigente no mês de cobrança.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de Janeiro de 1989.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Piúma-ES, 22 de Dezembro de 1988.

  
José Izatias Moreira Scherrer  
Prefeito Municipal

Piúma é um Poema